



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.724231/2012-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.703 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de outubro de 2023
Recorrente RICARDO DIAS DE PINHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2008

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Objetivando alcançar a justiça fiscal, face ao princípio da equidade, não comporta a aplicação de multa de lançamento de ofício quando o contribuinte elabora a sua declaração de ajuste anual, com base no informe de rendimentos fornecido pelo empregador, não obstante a autoridade lançadora através de lançamento de ofício, tenha procedido à correção dos rendimentos para exigir a diferença de imposto e encargos moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário e excluir do auto de infração a multa de lançamento de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 40, emitida em 05/03/2012, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2008, que constatou a omissão de rendimentos pagos pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP, no valor de R\$ 69.386,05.

Além disso, foi constatada a omissão de rendimentos decorrentes de aluguel pagos pela Garcia Petry & Cia Ltda., no valor de R\$ 2.094,25 e considerada indevida a compensação do IR declarado como retido pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP, no valor de R\$ 3.353,42.

Cientificado do lançamento em 21/03/2012 (fl. 47), o impugnante apresentou, em 13/04/2012, a impugnação de fl. 02, alegando, em suma, que concorda com a omissão dos rendimentos recebidos a título de aluguel, porém, informa ter declarado os rendimentos recebidos da Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP em CNPJ diverso daquele responsável pela informação da DIRF.

A decisão foi parcialmente favorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Constatado que parte dos rendimentos foram oferecidos à tributação na DIRPF do contribuinte, porém, sob CNPJ diverso da pessoa jurídica que informou a DIRF, há que se considerar que os mesmos não foram omitidos.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 31/03/2014, o sujeito passivo interpôs, em 28/04/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) o IRRF foi declarado de acordo com os comprovantes de rendimentos entregues pelas fontes pagadoras;

b) os rendimentos tributáveis e a retenção de imposto de renda estão comprovados nos autos.

c) a multa aplicada é improcedente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre a glosa referente à retenção de IRRF de R\$ 3.353,42 da Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (CELSP).

O recurso voluntário sustenta seu inconformismo na seguinte premissa:

No julgamento em referência foi glosado o valor referente à retenção na fonte do IR de R\$ 3.353,42 efetuado pelo empregador — Comunidade Evangélica Luterana São Paulo (CELSP) CNPJ 88332580/0001-65. Ocorre que este valor foi efetivamente descontado nos contracheques mensais, constando no demonstrativo anual que anexamos ao presente recurso para comprovação.

Inconformado com a glosa, solicito seu superior exame e verificação, certo de que já fui descontado na fonte do imposto que está sendo novamente cobrado.

O valor informado na declaração do imposto de renda não é o considerado pela Receita Federal (R\$ 69.386,05). Tenho, e anexo ao presente recurso, o comprovante de rendimentos pagos pelo empregador CELSP. Como vou fazer uma declaração com valor diverso ao que me é informado?

Solicito ainda a anulação da multa de ofício imposta por aquela corte, uma vez que a declaração do imposto de renda foi apresentada com as informações recebidas da fonte pagadora — Ulbra.

Somente o que concordo que não foi informado e com o lançamento é o valor referente a aluguel pago pela empresa Garcia Petry & Cia Ltda no valor de 2.094,25, não restando motivo para o não reconhecimento do Imposto de Renda retido pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo.

O recorrente apresenta cópia do informe de rendimento, com a demonstração de retenção de IRRF no valor de R\$ 3.353,42 (fl. 62).

Importante consignar que a fiscalização permitiu a compensação do imposto retido pela fonte pagadora emissora da DIRF. Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

Quanto aos rendimentos pagos pela Comunidade Evangélica Luterana São Paulo – CELSP, o impugnante alega ter declarado parte de ditos rendimentos (R\$ 50.947,30), porém, no CNPJ do estabelecimento filial, enquanto a DIRF foi emitida pela matriz.

De fato, em análise à DIRPF à fl. 30, verifica-se que o impugnante ofereceu à tributação o valor de R\$ 50.947,30, como recebido da Comunidade Evangélica Luterana São Paulo, informando, todavia, o CNPJ nº 88.332.580/0038-57, conforme constava dos contracheques mensais que lhe foram fornecidos (fls. 12 a 24).

Assim sendo, forçoso concluir pelo erro no preenchimento do CNPJ da fonte pagadora e, conseqüentemente, pela não ocorrência de omissão de rendimentos quanto a esses rendimentos.

Não tendo contestado a diferença de rendimentos apurada, no valor de R\$ 18.438,75 (R\$ 69.386,05 – R\$ 50.947,30), é de se considera-la omitida.

Pelas mesma razão, é de se considerar correta a glosa do IRRF, visto que tal retenção foi realizada pela fonte pagadora registrada sob o número do CNPJ que emitiu a respectiva DIRF. Não obstante verifica-se que a fiscalização permitiu a compensação do imposto retido pela fonte pagadora emissora da DIRF, no valor de R\$ 3.854,03.

Isto posto, voto no sentido de considerar procedente a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário, conforme o quadro abaixo:

Por outro lado, é de se acolher o afastamento de multa de ofício no presente caso. Ninguém poderá se escusar do cumprimento da Lei, alegando que, dela não conhece. Não obstante a norma jurídica, o julgador administrativo no exercício da função deverá observar a legalidade, a unidade material, oficialidade e o livre convencimento, respeitando o contraditório e a ampla defesa, com o fito de prolatar a decisão visando alcançar o julgamento mais correto e justo possível.

Diante dos fatos, cumpre-me declarar a sensibilidade humana, na busca de interpretar e aplicar a lei com os abrandamentos que a realidade requer. Assim sendo, reportamo-nos ao Art. 108 do CTN (Lei nº 5.172, de 25/10/66), que autoriza em situações especiais, por ausência de disposição expressa, o emprego da equidade na interpretação da lei tributária.

Em se tratando de imposto por homologação, a fonte pagadora procedeu a retenção do imposto devido e informou ao Recorrente o valor do rendimento a ser declarado por isso, não foi iniciativa do Recorrente à apresentação de informe de rendimento a menor, competindo a autoridade lançadora cobrar a diferença de imposto e encargos moratórios.

Considerando o acima exposto, concluo no sentido da não aplicação da multa de lançamento de ofício no presente caso, haja vista que o Recorrente com base no informe de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, compilou esses dados em sua declaração de ajustes anual, competindo a autoridade lançadora cobrar a diferença de tributo e encargos monetários.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial e excluir do auto de infração a multa de lançamento de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto